

A LAVA JATO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTRA OS CRIMES ECONÔMICOS

Thamyrys Baur Tuffi Alli
Professora. Faculdade Metropolitana São Carlos
thamyrysalli@gmail.com

Bruna Laiber Monteiro
Professora. Grupo Lusófona – Faculdade Paraíso/SG

RESUMO

O estudo reafirma a importância da cooperação internacional para combater os crimes econômicos, mostrando seu papel na operação Lava Jato. Justifica-se a pesquisa, também, pela dificuldade no ensino do Direito e a demonstração de sua aplicação na realidade. É comum estudantes não enxergarem as lições doutrinárias aplicadas aos acontecimentos. A barreira é maior para o Direito Internacional, cujas leis dependem da cooperação entre os países, que não raramente descumprem tratados já ratificados. Tenciona-se demonstrar mediante o exemplo presente nas notícias relacionadas à Lava Jato, que seu amadurecimento, e disso vem se beneficiando o Direito brasileiro, mais especificamente, a persecução criminal a crimes econômicos. Para isso, utilizando-se da leitura bibliográfica e da técnica histórico-jurídica, comparadas a observações de notícias dos principais meios de comunicação, primeiramente, define-se cooperação internacional, bem como crimes econômicos. Agrega-se a isso, exposição breve dos desafios específicos a seu combate, o que o difere da criminalidade comum. Em seguida, faz-se um resumo de casos anteriores à Lava Jato em que se haja utilizado a cooperação entre países contra a impunidade. Ainda, estudam-se os muitos mecanismos em matéria criminal, com foco na cooperação jurídica, como a milenar extradição e o recente auxílio direto. Comparando-se às histórias recentes e àquelas ainda repercutindo em jornais, além da nova Lei de Migração, em vigor desde 2017, demonstra-se um contraste de como a cooperação evoluiu até hodiernamente. Como resultado, afirma-se que a mesma provou sua essencialidade e eficácia, como apoio à Lava Jato, contra as estatísticas da impunidade, ainda maiores na criminalidade econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Econômico. Cooperação jurídica. Criminalidade econômica. Direito Penal.

INTRODUÇÃO

A cooperação entre países não é assunto novo, podendo ser encontrado relato de um pedido de extradição até mesmo na Bíblia, quando a concubina de um levita foi estuprada durante viagem ao estrangeiro e veio a morrer pela manhã. Ulteriormente, seria pedida e negada a entrega dos culpados, resultando em uma guerra com dezenas de milhares de vítimas.

Em plena globalização, os países têm percebido a dificuldade para reprimirem o inimigo comum, que é o crime. Ademais, com a importância crescente do capital, o crime econômico parece ser um dos que mais chamam pela solidariedade internacional para o seu combate. Isto ocorre pelas mais diversas razões, como a transnacionalidade de muitas das suas condutas típicas e a facilidade que o delinquente econômico encontra para fugir da persecução criminal.

Com certeza, também não seria a Lava Jato a primeira responsável por transformar a cooperação jurídica na pauta do dia. A operação, chamada assim pela Polícia Federal, é na verdade um conjunto de investigações, divididas em, atualmente, dezenas de fases com o objetivo de combater crimes por movimentação ilícita de ativos financeiros. Em suma, seu foco consiste na persecução a crimes econômicos.

Contudo, mesmo antes da fuga de Henrique Pizzolato, ao final do julgamento do Mensalão, e o conseqüente julgamento de sua extradição, o público geral já se atentava ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do italiano Cesare Battisti.

Contudo, é a Lava-Jato que vem mostrando a relevância no uso concertado dos instrumentos dessa cooperação jurídica, como se pretende corroborar com este trabalho. Observar-se-á que não só os desenvolvimentos da operação trazem ao cotidiano brasileiro elementos para discussão de sua importância, como também que instrumentos, nunca utilizados anteriormente, já serviram como essenciais à evolução da mesma. Dessa forma, pergunta-se se a cooperação internacional tem sido essencial à Lava Jato ou se, pelo contrário, a Lava Jato se mostra essencial a

impulsionar o desenvolvimento da cooperação internacional em solo doméstico, por tirar suas propostas do papel e testar na prática seus mais novos veículos.

METODOLOGIA

São utilizados livros teóricos sobre Direito Penal, Direito Penal Internacional, Direito Penal Econômico e Direitos Humanos, com o objetivo de delinear o perfil da relação entre os mecanismos de cooperação jurídica internacional e o Direito Penal Econômico. Adicionalmente, complementa-se a pesquisa com bibliografia externa à área jurídica a fim de embasar as observações sociopolíticas pertinentes ao tema, sem se esquecer de notícias atuais pelos veículos de comunicação.

Outrossim, não se ignora a técnica histórico-jurídica, bem como a jurídico-propositiva, com vista a propor melhoras para a persecução aos delitos econômicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para os objetivos do trabalho, sem adentrar as discussões de dogmática penal, escolhemos as definições mais globais do que seria o Direito Penal Econômico e seu objeto, os crimes econômicos.

Primeiramente, João Marcello de Araujo Junior explica que o Direito Penal Econômico seria um ramo de Direito Penal vinculado ao Direito Econômico, mas sujeito aos princípios liberais e garantistas da clássica dogmática penalista. Para o autor, o Direito Penal Econômico se destinaria tanto a regular o comportamento dos que participem do mercado, quanto a proteger sua estrutura e funcionamento, além da política econômica estatal¹.

Tendo isso em mente, passa-se à definição dos delitos econômicos. Para Martínez-Buján Pérez, além do conceito estrito, no que se incluíam infrações que atentem contra a atividade interventora e reguladora do Estado na economia, há também o mais amplo². Neste se encontrariam ainda as infrações vulneradoras dos bens jurídicos supraindividuais de conteúdo econômico, que transcendem a

¹ ARAUJO JUNIOR, João Marcello. O Direito Penal Econômico. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 7, n. 25, 1999, p. 149-150.

² MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho Penal Económico y de la Empresa*. Parte General. 4ª Ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 100.

dimensão individual, mesmo que se afete de modo direto a relação jurídica do intervencionismo estatal.

O que realmente importa pontuar é que as condições atuais do mundo, no que se incluem tecnologias de informação, comunicação e transporte, além da relação contemporânea mais estreita que outrora entre o dinheiro e o poder, facilitaram a propagação dessa delinquência econômica.

Para se ilustrar o quão recente todo o problema é, muitos desses delitos sequer existiam no século XIX — ainda se considerarmos alguns crimes mais específicos, como os de informática, sua existência nem mesmo seria possível então. A grande virada ocorreria com os estudos de Edwin Sutherland, quem muitos até consideram o pai do Direito Penal Econômico³. Em seu estudo, ele chamou a conduta ilícita dos poderosos no contexto empresarial de *white-collar crimes*, ou crimes de colarinho branco em inglês. Embora, como já aferido, os crimes econômicos não se resumam somente a esses, podendo ser perpetrados por qualquer um, o estudo trouxe à conversa toda uma nova versão de o que seria o Direito Penal, para além da ideia clássica que trazem os crimes comuns.

Assinala Raúl Cervini que sua vítima teria um caráter “múltiplo, anônimo e incontrolável”. Ele ilustra citando sistemas econômicos com grande número de administradores fiduciários e gestores de bens alheios que poderiam abusar dessa confiança depositada. Entretanto, não havendo relações interpessoais com o operador, essas vítimas acabam por ser anônimas⁴. Nem mesmo é necessário afirmar que nessa ideia também se incluem a corrupção e a normalmente necessária lavagem do dinheiro adquirido por ela. A respeito, Maria Cláudia Canto Cabral assevera que “hoje é muito mais fácil obter dinheiro por corrupção num

³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal. Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In ____ (org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU, 2011, p. 116.

⁴ CERVINI, Raúl. *Abordaje metodológico de la delincuencia económica*. Disponível em: <<http://www.ciidpe.com.ar/trabajos.php>>. Último acesso em 23 jul 2014, p. 26-27.

Estado, transferi-lo a dez ou quinze outros, lavá-lo, retornar para aquele de origem, e nem vimos que isso aconteceu”⁵.

Dessa forma, o impacto que causou a operação Lava Jato deve-se não apenas ao tamanho das cifras, mas por tantos no país e até mesmo fora dele terem sido essas vítimas anônimas. Essa é uma característica especial dos crimes econômicos, uma supercapacidade de afetar até mesmo Estados.

Um exemplo distinto ao da Lava Jato é a crise das *subprimes* nos Estados Unidos, a qual foi a culpada de um colapso econômico com dimensões mundiais⁶. Na verdade, o próprio Sutherland já mencionava que a perda financeira, tão grande ela seja, não importaria tanto quanto o dano causado a relações sociais, por gerar desconfiança e produzir desorganização social em larga escala⁷. Suas conclusões de meados do século XX já descreviam tanto a crise das *subprimes* quanto aquela desencadeada em meio à operação Lava Jato.

Considerando a crise de confiança econômica e política supramencionada e também observada pela população hodiernamente, imprescindível se torna estancar o problema. Com isso, a cooperação internacional funciona como um dos meios possíveis não apenas de impedir a impunidade daqueles que venham a ser investigados e até mesmo condenados, mas também de evitar novos delitos. Impunidade esta que seria tão grande para os crimes econômicos que a cifra negra das subnotificações, alcunhada assim pela Criminologia crítica — em que a estatística de denúncia de crimes esconde o real número de suas ocorrências⁸ —, passa a se chamar cifra dourada.

Para Cláudia Maria Cruz Santos, “a complexidade das condutas conjugada com a opacidade dos espaços onde ocorrem origina uma enorme dificuldade na sua

⁵ CABRAL, Maria Cláudia Canto. Cooperação judiciária internacional. In Anais do Seminário Internacional Sobre Cooperação Judiciária e Combate à Lavagem de Dinheiro. AJUFE, 2002, pp. 99-100.

⁶ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. In SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações do Direito Penal Econômico. Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: ESPMU, 2011, p. 154.

⁷ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. In: *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, 1940, p. 5.

⁸ cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia – 2ª Ed.* São Paulo: RT, 2008, p. 336.

detecção e sancionamento”, acreditando que a solução estaria justamente em aumentar detecção e sancionamento⁹ para que se diminua essa cifra.

Até a Lava Jato, observa-se que o instituto primordialmente utilizado vinha sendo o da extradição. A este respeito, Hildebrando Accioly a define como “o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”¹⁰.

Com ela, recuperaram-se fugitivos famosos por seus delitos econômicos, como Salvatore Cacciola, no caso do Banco Marka, e mais recentemente o próprio Henrique Pizzolato¹¹, no caso Mensalão¹².

Entretanto, em adição a ser um instrumento dos mais antigos da cooperação jurídica¹³, se não o mais, sua ação apenas se dá após o fato. Em termos de prevenção de crime, a extradição só poderia ser utilizada para diminuir a impunidade e inibir de modo psicológico possíveis infratores, mas não suas estatísticas de ocorrência.

Mais recentemente, vem-se discutindo o chamado auxílio direto. Para Nádia de Araújo, este consistiria em “[...] a cooperação efetuada entre autoridades centrais de países-parte de convenções internacionais com previsão para essa modalidade de cooperação [...]”¹⁴. Destarte, ele seria algo como um curinga da cooperação internacional. Isto porque possibilita o cumprimento de um pedido sem ofensa à ordem pública, mas sem passar a demora para obtenção do *exequatur* por uma corte superior, na medida em que se realiza entre os executivos desses países.

⁹ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O Crime de Colarinho Branco*. Coimbra, 2001, p. 178.

¹⁰ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 105. In: MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 87.

¹¹ Corte D’Apello di Bologna, Estr. n. 13/2014, sezione terza penale, Consiglieri rel. Dott.ssa Danila Indirli.

¹² STF, APn 470/MG, Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ: 22/04/2013.

¹³ BASSIOUNI, M. Cherif. *International Extradition: United States Law and Practice*. 4th ed. Oceana Pub.: Nova York, 2002, p. 594.

¹⁴ ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 41.

Com isso, torna-se possível em investigações ainda em andamento, mesmo sem um suspeito específico, ou seja, não apenas após o fato já se haver encerrado.

A Lava Jato tem posto em prática alguns exemplos desse auxílio direto, que se subdivide em inúmeras possibilidades de cooperação internacional.

Durante nossas pesquisas, encontramos exemplos recentes. O mais ilustrativo ocorreu no caso do então deputado Eduardo Cunha, quando a Suíça transferiu para o Brasil sua investigação criminal, fornecendo documentos valiosos para seu julgamento, ao relatar, por exemplo, contas bancárias em nome de Cunha e sua família. Com a transferência, aquele país renunciou à sua jurisdição sobre o caso, que nem mesmo poderia ter sido exercida de modo efetivo, por Cunha se encontrar em solo brasileiro e, portanto, não poder ser extraditado para eventual julgamento lá. Foi a primeira vez que essa modalidade de auxílio direto ocorreu no Brasil, ainda que de modo informal e não por qualquer dos veículos clássicos de cooperação. Bem-sucedida essa cooperação, abriu-se a porta para outras inovações de semelhante natureza.

Evidentemente, ainda é a extradição que atrai para si os holofotes. Como na operação desdobramento, *Câmbio, Desligo*, que se concentra na persecução aos “doleiros dos doleiros”. Entre eles, encontra-se Dario Messer, brasileiro que se encontrava no Paraguai. Ainda, há o pedido também para a extradição do Raul Schmidt, acusado de pagar propinas a ex-diretores da Petrobras, no âmbito da Lava Jato. Foragido em 2015, ele se encontrava em Portugal por ter dupla nacionalidade, obtida em dezembro de 2011.

Embora não seja consequência da Lava Jato, esta poderá já se aproveitar da nova Lei de Migração, a Lei nº 13445/17. Esta foi a maior renovação na área desde o Estatuto do Estrangeiro na década de 80. Não obstante não representar uma merecida atualização nos vários institutos de cooperação penal que aborda, ela legisla sobre dois novos institutos que poderiam ter feito a diferença poucos anos antes, no caso de Henrique Pizzolato. Já condenado, Henrique Pizzolato fugiu para a Itália e teve a extradição inicialmente negada. Caso o recurso a esta decisão a houvesse confirmado, nada mais haveria a ser feito se não reiniciar toda a ação penal em solo italiano.

Como alternativa, a Lei nº 13.445/17 implementou na ordem jurídica a transferência de execução da pena e a transferência de pessoa condenada. Em linhas gerais, estas possibilitam que um condenado no Brasil possa cumprir sua pena no estrangeiro ou vice-versa. Até essa lei, nosso ordenamento possuía apenas a homologação de sentença penal estrangeira para tal hipótese, que somente poderia ser utilizada para executar os efeitos civis ou medida de segurança. Com o novo diploma legal, também será possível intentar a homologação para o cumprimento de pena privativa de liberdade, como teria sido o caso de Pizzolato, se negada a sua extradição, e será a de muitos outros que, com certeza, virão.

CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que a cooperação internacional tem se aproveitado dos avanços da Operação Lava Jato. Igualmente, também é manifesto que esta colhe os frutos do quanto os institutos de cooperação têm se desenvolvido nas recentes décadas.

Não importa realmente qual das afirmações traga maior verdade, desde que ambas sigam se desenvolvendo. De fato, é a sociedade quem tem a ganhar com a melhora e maior uso das possibilidades que a cooperação internacional proporciona à persecução e mesmo à prevenção criminal.

AGRADECIMENTOS

À Faculdade Metropolitana São Carlos, especialmente ao grupo de pesquisa *Direito em Perspectiva* por ela mantida, o qual possibilitou a elaboração deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 105.
In: MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.
- ARAUJO JUNIOR, João Marcello. *O Direito Penal Econômico*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 7, n. 25, 1999.

ARAÚJO, Nádía de. *A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional*. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BASSIOUNI, M. Cherif. *International Extradition: United States Law and Practice*. 4th ed. Oceana Pub.: Nova York, 2002.

CABRAL, Maria Cláudia Canto. *Cooperação judiciária internacional*. In *Anais do Seminário Internacional Sobre Cooperação Judiciária e Combate à Lavagem de Dinheiro*. AJUFE, 2002

CERVINI, Raúl. *Abordaje metodológico de la delincuencia económica*. Disponível em: <<http://www.ciidpe.com.ar/trabajos.php>>. Último acesso em 23 jul 2014.

CORTE D'APELLO DI BOLOGNA, Estr. n. 13/2014, sezione terza penale, Consiglieri rel. Dott.ssa Danila Indirli.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho Penal Económico y de la Empresa. Parte General*. 4ª Ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. In SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações do Direito Penal Econômico. Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: ESPMU, 2011.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O Crime de Colarinho Branco*. Coimbra, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia – 2ª Ed*. São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Da Criminologia à Política Criminal*. Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In ____ (org.). *Inovações no Direito Penal Econômico*. Brasília: ESMPU, 2011.

STF, APn 470/MG, Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ: 22/04/2013.

SUTHERLAND, Edwin H. *White-collar criminality*. In: *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, 1940.